



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.003156/2010-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-01.018 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de maio de 2012  
**Matéria** LUCRO REAL  
**Recorrente** FRIGORIFICO FLORESTA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2006

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O MPF é ato *interna corporis* de controle interno e eventuais vícios são consideradas meras irregularidades, que não têm efeito de contaminar de nulidade o crédito constituído pelo lançamento de ofício.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O MPF é ato *interna corporis* de controle interno e eventuais vícios são consideradas meras irregularidades, que não têm efeito de contaminar de nulidade o crédito constituído pelo lançamento de ofício.

LUCRO REAL.OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A pessoa jurídica que adota o lucro real fica sujeita à presunção legal de omissão de receita caracterizada pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.**

Caracteriza pagamento sem causa no caso de a pessoa jurídica que efetuar um pagamento não demonstrar o nexos de causalidade com uma contraprestação ou que operação seja inerente à sua atividade econômica.

**MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.**

A multa de ofício proporcional qualificada é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta dolosa.

**DECADÊNCIA. TERMO INICIAL**

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial se rege pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional quando comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação.

**DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.**

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES.**

Os lançamentos de CSLL, de PIS, de Cofins e IRRF sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente em Exercício

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 330-355, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$354.955,68, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada apurado pelo regime de tributação com base no lucro real do ano-calendário de 2005.

O lançamento se fundamenta na omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não demonstra a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores nas contas corrente nºs 15480332825 e 33282-5 da agência nº 1548 do Banco HSBC S/A, fls. 208-210 e 212-216 e na conta corrente 15592 da agência 3279 do Banco Bradesco S/A, fl. 211, cujos extratos foram fornecido pela Recorrente, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário de 2005

Instituição Financeira (A)	Data do Depósito (B)	Valor do Depósito R\$ (C)
Banco HSBC S/A	05.05.2005	31.578,00
Banco HSBC S/A	05.05.2005	28.422,00
Banco Bradesco S/A	25.05.2005	60.000,00
Banco HSBC S/A	02.06.2005	50.000,00
Banco HSBC S/A	07.06.2005	4.999,99
Banco HSBC S/A	07.06.2005	12.000,00
Banco HSBC S/A	08.06.2005	53.000,00
Banco HSBC S/A	19.08.2005	50.000,00
Banco HSBC S/A	19.08.2005	35.000,00
Banco HSBC S/A	19.08.2005	25.000,00
Banco HSBC S/A	19.08.2005	20.000,00
Banco HSBC S/A	22.08.2005	50.000,00
Banco HSBC S/A	22.08.2005	50.000,00
Total		469.999,99

No Relatório Fiscal está registrado que a Recorrente escriturou no Livro Diário, fls. 276-287, os valores a débito da conta Banco HSBC S/A e da conta Banco Bradesco S/A e a crédito da conta Fornecedores Diversos com o histórico de que se referiam a empréstimos obtidos na forma verbal junto às pessoas jurídicas Obatovi Ltda, CNPJ 05.592.295/0001-56, fls. 313-317 e Interbrás Investimentos Ltda CNPJ 04.286.881/0001-00, fls. 318-321. Estas pessoas jurídicas, após as respectivas alterações contratuais de 12.02.2004, tinham como sócios Amélio Jesus Casadei Rodriguez, CPF 560.663.840-15 e Carmen Regina Flores Casadei, CPF 997.161.430-87, fls. 321 e 322. Vale esclarecer que Amélio Jesus Casadei Rodriguez, além destas, ainda era representante legal da pessoa jurídica AJC Rodriguez Ltda, CNPJ 06.324.042/0001-64, e expressamente declarou às autoridades públicas ter atuado na qualidade de “interposta pessoa” de uma sociedade sediada no Uruguai, fls. 323-329.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. inciso II do art. 249, parágrafo único do art. 251, art. 279, art. 282, art. 287 e art. 288 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 356-361 a exigência do crédito tributário no valor de R\$127.784,03 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 20 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

III - O Auto de Infração às fls. 362-367 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$24.023,33 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 368-373 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$110.653,07 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º, art. 3º e art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

V – O Auto de Infração às fls. 374-379 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$510.233,50 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada originário de pagamentos sem causa, mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED) das contas corrente nºs 15480332825 e 33282-5 da agência nº 1548 do Banco HSBC S/A, fls. 230-234, de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 – Pagamento a beneficiário não identificado e sem causa de operação não comprovada no ano-calendário de 2005

Instituição Financeira (A)	Data da Transferência (B)	Valor da Transferência R\$ (C)
Banco HSBC S/A	09.05.2005	60.000,00
Banco HSBC S/A	05.07.2005	120.000,00
Banco HSBC S/A	05.07.2005	60.000,00
Banco HSBC S/A	31.08.2005	120.000,00
Banco HSBC S/A	01.09.2005	110.000,00
Total		470.000,00

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 1º do art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999) e § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Cientificada em 26.10.2010, fls. 331, 357, 363, 369 e 375, a Recorrente apresentou as impugnações em 25.11.2010, fls. 384-419, 472-529, 559-596, 646-681 e 733-770, com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz que os lançamentos foram alcançados pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que os Autos de infração são nulos, haja vista que houve ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, por inexistir nexo de causalidade entre suas operações e as condutas ilícitas imputadas às pessoas jurídicas cedentes, Obatovi Ltda e Interbrás Investimentos Ltda.

Tece esclarecimentos sobre sua atividade econômica e sobre o contexto anterior ao procedimento fiscal. Informa que ajuizou Mandado de Segurança 2009.71.02.003404-7 na Seção Judiciária Federal de Santa Maria/RS tendo como objeto o ressarcimento dos créditos de PIS e de Cofins. Explica que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) está eivado de irregularidades, já que foi emitido com a finalidade exclusiva de proceder a verificações sobre o ressarcimento dos créditos de PIS e de Cofins formalizados nos processos administrativos nºs 11060.002812/2009-48 e 11060.002811/2009-01. Somente em momento posterior houve a prorrogação para os demais tributos, exceto com relação à CSLL.

Em relação aos fatos posteriores ao lançamento, suscita que os depósitos bancários têm origens comprovadas nos contratos de mútuo verbais e os pagamentos têm causa no adimplemento das referidas obrigações contraídas junto às pessoas jurídica Obatovi Ltda e Interbrás Investimentos Ltda. Defende que as declarações de vontade em referência não exigem formas especiais e que comprova a operação de empréstimo mediante documentos hábeis e idôneos, de acordo com a escrituração regular. Alega que utilizou a conta Fornecedores para registrar as operações, porque no seu plano de contas não havia a conta específica de Empréstimos, de modo que ficam afastadas as supostas contradições. Procura demonstrar que a legislação pátria não obsta que o ajuste de mútuo seja gratuito, ou seja, sem a incidência de juros de mora. Argui que a origem dos depósitos em conta corrente são decorrentes de contratos de empréstimos com pessoas jurídicas sediadas no Brasil.

Identifica analiticamente os valores e datas dos ajustes referentes aos contratos de mútuo e os respectivos adimplementos das obrigações em 2005, de acordo com a Tabela 3.

Tabela 3 – Valores e datas dos ajustes referentes aos contratos de mútuo e os respectivos adimplementos das obrigações em 2005

Instituição Financeira (A)	Data do Depósito Contrato de Mútuo (B)	Valor do Depósito Contrato de Mútuo R\$ (C)	Data da Transferência Adimplemento da Obrigação (D)	Valor da Transferência Adimplemento da Obrigação R\$ (E)
Banco HSBC S/A	05.05.2005	31.578,00	09.05.2005	60.000,00
Banco HSBC S/A	05.05.2005	28.422,00		
Banco Bradesco S/A	25.05.2005	60.000,00	05.07.2005	60.000,00
Banco HSBC S/A	02.06.2005	50.000,00	05.07.2005	120.000,00
Banco HSBC S/A	07.06.2005	4.999,99		
Banco HSBC S/A	07.06.2005	12.000,00		
Banco HSBC S/A	08.06.2005	53.000,00		
Banco HSBC S/A	19.08.2005	50.000,00	01.09.2005	110.000,00
Banco HSBC S/A	19.08.2005	35.000,00		
Banco HSBC S/A	19.08.2005	25.000,00		
Banco HSBC S/A	19.08.2005	20.000,00	31.08.2005	120.000,00
Banco HSBC S/A	22.08.2005	50.000,00		
Banco HSBC S/A	22.08.2005	50.000,00		

Revela que os registros contábeis são meios de prova hábeis e idôneos a comprovar as operações realizadas, uma vez que deve prevalecer *a essência sobre a forma*.

Interpreta que a legislação para enfatizar que não houve omissão de receitas decorrente de depósitos bancários, haja vista que comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores. Cita que as autoridades fiscais não poderiam desconsiderar a sua escrituração sem indicar os fatos concretos que ampararam o suposto ilícito tributário do qual decorre a caracterização da também situação hipotética dolosa. Esclarece que não restou evidenciado o nexo de causalidade entre as operações por ela realizadas e a situação descrita nos Autos de Infração.

Alega que não há que se falar em práticas ilícitas com a finalidade de descaracterizar seus registros contábeis e aplicação da multa de ofício proporcional qualificada. Solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e total improcedência do Auto de Lançamento, nos termos da fundamentação supra, requer-se, com o acolhimento da presente Impugnação:

A) preliminarmente, a nulidade do Auto de Lançamento:

A.1) seja diante das irregularidades insanáveis do MPF

A.2) diante da decadência do direito de efetuar o lançamento tributário, a contar do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN;

B) Não sendo atendida a questão preliminar - o que se admite apenas para argumentar - seja julgada procedente a presente Impugnação:

B.1) afastando-se a presunção de omissão de receitas, a que se refere o artigo 42 da Lei n.º. 9.430, de 1996, em relação ao tributo em questão, bem como seus reflexos.

B.2) afastando-se a multa de ofício agravada, diante da ausência de conduta dolosa/fraudulenta por parte do Recorrente.

Por fim, protesta pela juntada posterior de todos os documentos que se julguem necessários para o deslinde do que ora se postula.

Termos em que

P. deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-31.885, de 26.05.2011, fls. 828-836: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO Demonstrado que os Autos de Infração foram formalizados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se acatar o pedido de nulidade dos lançamentos formalizados por meio dos Autos de Infração.

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA A oportunidade para a que o sujeito passivo manifeste sua inconformidade em relação à exigência é na impugnação. Assim, tendo sido a interessada cientificada plenamente das infrações que lhe foram imputadas, sendo-lhe concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, que ensejou a oportunidade de defesa, não merece acolhida a solicitação de nulidade dos autos de infração. O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL O Mandado de Procedimento Fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos lançamentos, a sua falta ou eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA A legislação autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária, em relação aos quais a pessoa jurídica,

regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS/PASEP, COFINS, CSLL A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quanto não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

DECADÊNCIA. PIS/PASEP. COFINS Tipificada a conduta dolosa prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I, do CTN, quando os cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 09/05/2005, 05/07/2005, 31/08/2005, 01/09/2005

PAGAMENTOS A TERCEIROS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou aos recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros ou a seus sócios, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

DECADÊNCIA. IRRF Tipificada a conduta dolosa prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I, do CTN, quando os cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO É devida a aplicação da multa agravada no percentual de 150%, quando há nos autos elementos de prova suficientes para o convencimento da ocorrência de ação dolosa do sujeito passivo.

Notificada em 09.06.2011, fl. 912, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.07.2011, fls. 913-930, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados nas peças impugnatórias.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo deve ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente<sup>1</sup>. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente suscita que o ato de instauração do procedimento fiscal contém vício.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Esses procedimentos são instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) objetivando a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte da pessoa jurídica, mediante termo circunstanciado do qual será dada ciência ao sujeito passivo. As decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição da autoridade fiscal, bem como dos tributos a serem examinados ou do período de apuração são procedidas mediante emissão de ato complementar. Verificado que o fato ilícito também é uma situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência de fato gerador de tributos diversos e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

O MPF tem validade por cento e vinte dias prorrogáveis quantas vezes sejam necessárias, observando em cada ato o prazo de 60 sessenta dias, cujas informações ficam disponíveis da pessoa jurídica na *internet* independentemente notificações sucessivamente formalizadas. A sua extinção ocorre com a conclusão do procedimento fiscal registrado em termo próprio. Este ato é *interna corporis* de controle interno e eventuais vícios são consideradas meras irregularidades, que não têm efeito de contaminar de nulidade do crédito constituído pelo lançamento de ofício<sup>2</sup>.

No presente caso, o procedimento está regular, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS expediu o MPF nº 10.1.03.00-2009-00427-1, com código de acesso nº 15043907, válido até 14.12.2010<sup>3</sup>. Também foram emitidos o Termo

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 142 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atpae/mpf/confieWeb.asp>>

de Início de Procedimento Fiscal e Intimação, fls. 88-91, o Termo de Intimação Fiscal nº 22, fls. 104-106, o Termo de Intimação Fiscal nº 91, fls. 196-199, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 140, fls. 235-236, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 176, fls. 243-245, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 213, fls. 257-259 e o Termo de Prorrogação de Prazo, fls. 261-262, com as solicitações sobre todos os tributos examinados nos presentes autos.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador<sup>4</sup>. Os Autos de Infração foram lavrados com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência<sup>5</sup>. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas presumida com base em depósitos bancários.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da

> . Acesso em 01 abr.2012.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que afasta a obrigatoriedade de a Fazenda Pública comprovar a relação de causalidade entre o fato e o ilícito tributário. Cabe à pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida.

É determinada mensalmente pelo somatório de cada crédito, que deve ser analisado de forma individual, observando que os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. A sua titularidade, via de regra, pertence à pessoa jurídica indicada nos dados cadastrais. Podem ser excluídos, mediante demonstração inequívoca, os créditos decorrentes de transferências de outras contas do própria pessoa jurídica, de mútuos destinados a fins econômicos, de cheques objeto de devolução e de resgates de aplicações financeiras. Assim, é regular o procedimento de fiscalização que, após a análise da sua escrituração, examina os documentos referentes à sua movimentação financeira para verificar a compatibilidade entre as informações.

Constatada a disparidade a pessoa jurídica é intimado a demonstrar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito. Os valores, em relação aos quais não foram evidenciadas as origens, presumem receitas omitidas, o que dispensa a autoridade administrativa de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada<sup>6</sup>.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor<sup>7</sup>. Para fins tributários fica descaracterizado o contrato verbal como hábil e idôneo ilidir a omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não demonstra a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, devendo a Recorrente tomar suas precauções e manter em boa guarda a documentação como exigida por lei, a fim de apresentar à fiscalização quando regularmente intimada. Por estas razões os contratos de mútuos ajustados pela forma verbal não podem ser aceitos como evidência irrefutável da origem dos recursos.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 27 e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmulas CARF nºs 06, 30, 32 e 61.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

A Recorrente afirma que os pagamentos efetuados se referem ao adimplemento das obrigações constantes nos contratos de mútuos.

O pressuposto é de que escrituração mantida com observância das disposições legais que somente faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade administrativa a prova da não veracidade dos fatos ali registrados.

Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento. Por esta razão, a pessoa jurídica que efetuar um pagamento, como também os entregar recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, deve demonstrar o nexo de causalidade com uma contraprestação ou que a operação seja inerente à sua atividade econômica. Caso contrário, fica sujeita à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todos os pagamentos efetuados, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, observando que o valor do pagamento deve ser considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o tributo<sup>8</sup>.

Em conformidade com as inferências antes explicitadas, como os contratos de mútuos ajustados pela forma verbal não podem ser aceitos como evidência irrefutável da origem dos recursos dos depósitos bancários, também os mencionados adimplementos destas respectivas operações, por conseqüência, são considerados pagamentos sem causa para os fins tributários.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A oposição indicada pela defendente, no entanto, não se mostra representativa da realidade.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta dolosa, que é a vontade livre e consciente de o agente praticar um fato ilícito, ainda que por erro, mas desde de evidenciada a má-fé, da qual decorre prejuízo a outrem.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 2º da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e art. 61 da Lei nº 8.981, de 20

Caracteriza-se pela sonegação, que é a ação ou omissão dolosa do agente de encobrir fatos tributários da Administração Pública, pela fraude, que é a ação ou omissão dolosa de não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo ou pelo conluio, que é o ajuste doloso entre pessoas, seja para encobrir fatos tributários da Administração Pública, seja para não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo. Há que se perquirir se houve simulação, vício ou falsificação de documentos ou a escrituração de livros fiscais ou comerciais, ou utilização de documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto. A mesma conduta reprovável deve ser reiterada, ou continuada, assim entendida em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações. Tem cabimento ainda na ocorrência de reincidência específica, no caso de as infrações sejam da mesma natureza, assim entendidas as que tenham a mesma capitulação legal e tenham sido objeto de decisão passada em julgado<sup>9</sup>.

No presente caso restaram comprovadas as condutas ilícitas de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados e de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não demonstra a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, durante o ano-calendário de 2005, reiteradamente, o que configura a conduta dolosa. A ilação designada pela defendente, a despeito de tudo, não se destaca como procedente.

A Recorrente argui que os lançamentos foram alcançados pela decadência.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC<sup>10</sup>, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>11</sup>.

No presente caso, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação que se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que se comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação. A intimação das exigências do ano-calendário de 2005 foi

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 68, art. 70, art. 71, art. 72, art. 73, art. 74 e art. 85 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 13 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF)>. Acesso em: 26 ago. 2011.

<sup>11</sup> Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regulamento Interno do CARF e art. 269º do Código de Processo Civil.

efetivada em 26.10.2010, fls. 331, 357, 363, 369 e 375, de modo que até a data do fato gerador ocorrido em 30.06.2001 não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade. Destarte, esta afirmação não é pertinente.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>12</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>13</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexó causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo<sup>14</sup>. Os lançamentos de PIS, de Cofins, de CSLL e IRRF sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>12</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>13</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

<sup>14</sup> Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.